PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
25ª Vara Cível
e-mail: gab25vcivel@tjgo.jus.br **(62) 3018-6590**

Autos nº 6132107-13.2026.8.09.0051
Requerente: ----------
Requerido: ----------
Natureza: Petição Cível

- D E C I S Ã O -
(COM FORÇA DE MANDADO - CARTA DE CITAÇÃO - OFÍCIO)

Esta decisão possui força de MANDADO JUDICIAL/OFÍCIO, nos termos dos artigos 136 e seguintes do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de tutela de urgência** proposta por **----------** em face da **----------**, ambas as partes devidamente qualificadas.

Aduz a requerente, em síntese, que conta com 75 (setenta e cinco) anos de idade e é beneficiária dependente de plano de saúde operado pela ré. Narra que foi diagnosticada com comprometimento cognitivo leve devido à patologia de Alzheimer (CID-10 G30), confirmado biologicamente por exame de PET-CT cerebral amiloide (com carga de 74,1 Centiloids) e estudo genético evidenciando genótipo APOE E3/E4 em heterozigose.

Sustenta que seu médico assistente prescreveu o tratamento com a terapia modificadora Donanemabe (Kisunla), na dose de 350 mg a 1.400 mg por infusão intravenosa a cada 4 (quatro) semanas, até o limite de 18 (dezoito) infusões, acompanhado de ressonâncias magnéticas seriadas e PET-CT de controle.

Verbera que a ---------- requerida negou a cobertura do procedimento e do medicamento sob o fundamento de ausência de previsão no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar e descumprimento de Diretriz de Utilização (DUT nº 65), recusa mantida em sede de reanálise administrativa.

Requer, em sede de tutela provisória de urgência, a determinação para que a requerida autorize e custeie integralmente o medicamento Donanemabe (Kisunla), nas doses e periodicidades prescritas, incluindo as sessões de infusão intravenosa em regime ambulatorial/hospital-dia, taxas, materiais, medicamentos adjuvantes, bem como os exames de monitoramento por ressonância magnética e PET-CT amiloide.

No mérito, pugna pela confirmação da tutela de urgência, a procedência dos pedidos com a condenação definitiva na obrigação de fazer, o ressarcimento das despesas custeadas com o exame diagnóstico de PET-CT amiloide no importe de R$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), além das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos comprobatórios (mov. 1, arqs. 1 a 25).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a inicial e DETERMINO o processamento do feito, visto que estão preenchidos os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, e por não constatar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, não sendo a hipótese, portanto, de aplicação do disposto no art. 321, do Código de Processo Civil.

Da análise dos documentos juntados, verifico que a parte autora demonstrou sua hipossuficiência financeira por meio de declaração de hipossuficiência (mov. 1, arq. 25) e declaração de isenção de imposto de renda (mov. 1, arq. 24), demonstrando ser do lar e não auferir rendimentos próprios, figurando como dependente no contrato do plano de saúde, razão pela qual **CONCEDO os benefícios da gratuidade da justiça**, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do Código de Processo Civil, com a ressalva da possibilidade de reanálise em caso de alteração da situação socioeconômica.

Outrossim, comprovada a idade de 75 (setenta e cinco) anos mediante documento de identificação acostado aos autos, **DEFIRO a prioridade na tramitação processual**, com fulcro no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa). Anote-se.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300, *caput* do Código de Processo Civil, preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os parágrafos 1º, 2º e 3º disciplinam os requisitos e condições para sua concessão, vejamos:

> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
>
> § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
>
> § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
>
> § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A relação jurídica havida entre as partes consubstancia relação de consumo, aplicando-se os preceitos do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 9.656/1998, nos exatos termos da Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor), vedando-se restrições que coloquem em risco o objeto do pacto e a integridade do assistido.

No tocante à amplitude de cobertura, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.265/DF, conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 10, § 13, da Lei nº 9.656/1998 (com redação atribuída pela Lei nº 14.454/2022), fixando a taxatividade mitigada do Rol da ANS, admitindo a cobertura de tratamentos não previstos no catálogo oficial quando preenchidos cumulativamente os seguintes parâmetros: (i) prescrição por médico assistente habilitado; (ii) inexistência de negativa expressa da ANS ou de pendência de análise em proposta de atualização do rol (PAR); (iii) ausência de alternativa terapêutica adequada no rol; (iv) comprovação de eficácia e segurança à luz da medicina baseada em evidências de alto nível; e (v) existência de registro sanitário na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

A probabilidade do direito encontra-se cabalmente evidenciada pelo acervo documental coligido. A prescrição e o relatório médico circunstanciado foram firmados por médico neurologista regularmente inscrito perante o Conselho Regional de Medicina de Goiás, com Registro de Qualificação de Especialista (mov. 1, arqs. 11 a 13), detalhando minuciosamente o diagnóstico, a escala cognitiva e a pertinência estrita da terapêutica.

Quanto à ausência de negativa da ANS ou processo pendente, bem como a inexistência de fármaco alternativo substitutivo capaz de modificar o curso da doença no rol, tais elementos restaram confirmados pelas Notas Técnicas nº 43985/2026 e nº 44081/2026 emitidas pelo Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário deste Tribunal (NATJUS-GO) (mov. 1, arqs. 22 e 23), as quais atestam que as drogas atualmente constantes no rol constituem mero manejo sintomático e não atuam na fisiopatologia da doença. Outrossim, a eficácia e segurança do fármaco estão sedimentadas em ensaio clínico randomizado duplo-cego de fase 3 (TRAILBLAZER-ALZ 2, publicado no JAMA, 2023; mov. 1, arq. 19), com registro sanitário definitivo vigente na ANVISA para o produto biológico KISUNLA (donanemabe) sob o nº 1.1260.0207 (mov. 1, arqs. 16 a 18), cuja indicação em bula abrange expressamente pacientes adultos com comprometimento cognitivo leve e genótipo de heterozigose para o gene ApoE ε4, amoldando-se perfeitamente à condição clínica da autora.

Com efeito, a tutela de urgência não exige certeza absoluta acerca do direito invocado, bastando a existência de substrato probatório mínimo apto a demonstrar, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade jurídica da pretensão formulada, circunstância plenamente atendida pela demonstração cumulativa dos critérios vinculantes do Supremo Tribunal Federal e da legislação de regência.

Da mesma maneira, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo igualmente se faz presente, tendo em vista o caráter progressivo, neurodegenerativo e irreversível da Doença de Alzheimer.

A documentação técnica acostada e a bula do medicamento evidenciam que a eficácia do tratamento depende da sua instituição precoce, na fase inicial do comprometimento cognitivo leve, havendo uma janela terapêutica temporal estreita que, uma vez ultrapassada com a progressão da enfermidade para estágios moderados ou avançados, culmina na perda definitiva da indicação médica e da utilidade clínica da terapia, circunstância que evidencia a iminência de prejuízo irreparável à saúde e à autonomia funcional da requerente caso a prestação jurisdicional seja postergada.

Assim, a demora inerente ao regular trâmite processual poderá comprometer a efetividade da tutela jurisdicional pretendida, justificando a imediata adoção da providência de urgência.

Por fim, a tutela de urgência não possui o condão de gerar danos irreversíveis à parte adversa, haja vista a possibilidade de revogação ou modificação da medida a qualquer tempo, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, em caso de eventual improcedência dos pedidos formulados, resguardando-se à operadora o direito de cobrança ou compensação financeira, devendo prevalecer, no cotejo de bens jurídicos, a higidez física e mental e a dignidade da pessoa humana sobre interesses puramente econômicos.

Em razão da relação de consumo configurada entre as partes e da verossimilhança das alegações autorais associada à manifesta assimetria técnica e informacional, inverto o ônus da prova com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor c/c artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil, cabendo à ré acostar aos autos toda a documentação pertinente ao histórico de auditoria e regulação do contrato objeto da lide.

Ante o exposto, reputo presentes os requisitos autorizadores da medida, ao que **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** e determino que a ré autorize e passe a custear integralmente o tratamento com o medicamento Donanemabe (Kisunla 350 mg/20 mL), na exata posologia, esquema de titulação e periodicidade prescritos pelo médico assistente (infusões intravenosas a cada quatro semanas, até o limite de 18 ciclos), incluindo as taxas de administração em regime ambulatorial/hospital-dia, insumos, materiais e medicamentos adjuvantes, bem como a integralidade dos exames de monitoramento e controle indispensáveis à segurança terapêutica (ressonâncias magnéticas cerebrais de acompanhamento e PET-CT amiloide aos 6 e 12 meses).

A presente decisão deve ser cumprida no prazo máximo de **5 (cinco) dias**, a contar de sua intimação, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a 30 (trinta) dias de incidência, sem prejuízo de eventual majoração ou adoção de outras medidas indutivas e coercitivas voltadas à efetivação da tutela jurisdicional específica (art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil).

Em caso de eventual descumprimento, cabe à parte autora adotar o procedimento de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 519 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento em razão da manifestação expressa de desinteresse formulada pela parte autora na petição inicial (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil), aliada à necessidade de conferir tramitação célere à causa em que se discute direito urgente à saúde de pessoa idosa, sem embargo de sua designação posterior caso haja requerimento recíproco ou proposta concreta de autocomposição apresentada pela operadora ré.

Cite-se e intime-se a requerida, com urgência e pelos meios mais céleres admitidos em lei (inclusive eletrônico), com cópia desta decisão que confiro **FORÇA DE MANDADO**, para o imediato cumprimento da obrigação e para que, querendo, ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (artigo 335 do Código de Processo Civil).

Apresentada contestação com preliminares ou juntada de novos documentos, intime-se a parte autora para manifestação em réplica pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil).

Após, intimem-se as partes para que, em 5 (cinco) dias, especifiquem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir, delimitando as questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória, ou manifestem anuência ao julgamento antecipado da lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia-GO, data da assinatura digital.

LÍVIA VAZ DA SILVA
-Juíza de Direitoem
Substituição Automática

Assinado digitalmente, nos termos do art. 1º, § 2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06.